## CONCLUSÃO

Em 03/11/2014 18:34:44, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0000925-98.2010.8.26.0566 (nº de ordem 88/2010)

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Giorgio Girolamo Foccorini
Embargados: Carlos Oehlmeyer e outros

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Espólio de Giorgio Girolamo Foccorini (fls. 376/380) move ação em face de Carlos Ohelmeyer e sua mulher Maria Palmyra Christiano de Oliveira Campos Ohelmeyer, Cristina Maria Ruggiero Villani, Daniel Ruggiero Villani, Thiago Ruggiero Villani e Ana Maria Ruggiero Villani, dizendo que os embargados ajuizaram neste juízo ação de rescisão contratual c.c. pedido indenizatório contra Encol Engenharia Comércio e Indústria e como assistente a Associação dos Compradores do Condomínio Maison Classic, a qual acabou responsabilizada pela indenização devida aos autores-embargados. Na execução provisória, estes pleitearam a penhora on-line de ativos em nome da Associação e na de seus associados, bloqueio que acabou atingindo as contas do embargante existentes no Santander, CEF, Itaú e Unibanco. Não figurou como parte na ação e nem foi formalmente condenado na ação originária. O fato da Associação ter sido condenada, não inclui o embargante no polo passivo da execução. Não foi condenado como devedor solidário da Encol no que diz respeito à indenização devida aos embargados. O ingresso da Associação não foi precedido de autorização do associadoembargante. O bloqueio de ativos do embargante configurou esbulho possessório. Pede a procedência desta ação para suspender o bloqueio de suas contas bancárias, reintegrando o embargante na posse dos valores constritos, suspendendo-se a realização de qualquer ato TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constritivo em outros bens de sua propriedade, condenando os embargados ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Documentos às fls. 16/96.

A liminar não foi concedida (fl. 97). Os embargados foram citados. Os embargados contestaram às fls. 104/109 e 239/242 alegando que os embargos foram opostos intempestivamente, já que o prazo do artigo 1.048 do CPC deve ser contado a partir da data da efetiva turbação da posse, mas a ação foi proposta depois de 40 dias do ato constritivo; o v. acórdão proferido na ação originária reconheceu a sub-rogação da Associação executada, bem como dos investidores que a integram nos direitos e obrigações da Massa Falida da Encol; o embargante é fundador da Associação dos Compradores do Condomínio Maison Classic; o estatuto da Associação executada determina a responsabilidade solidária dos associados, de modo que o embargante responde ilimitadamente pelas dívidas daquela; a penhora dos bens dos associados é cabível em decorrência do abuso da personalidade jurídica da Associação executada; a penhora obedeceu aos ditames legais, pelo que deverá subsistir. Pedem a improcedência dos embargos de terceiro, imputando ao embargante os ônus da sucumbência. Documentos às fls. 111/235.

Réplica às fls. 245/258. Documentos às fls. 278/279, 285/290, 299/310 e 317/341. As partes manifestaram-se às fls. 348/351 pleiteando o julgamento antecipado da lide.

O julgamento foi convertido em diligência para as providências de fl. 352. O autor veio a óbito conforme fl. 372, estando o espólio representado por seus sucessores (fl.384).

Documentos às fls. 388/592. Manifestação dos embargados às fls. 600/601.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A regularização do polo ativo (Giorgio Girolamo Foccorini faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 383) se deu em torno do respectivo Espólio de Giorgio Girolamo Foccorini, representado pela viúva meeira e pelos respectivos herdeiros, conforme fls. 376/380.

No processo nº 1420/98, ajuizado pelos ora embargados em face da Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, bem como em face da Associação dos Compradores do

Condomínio Maison Classic, o v.acórdão do TJSP (fls. 43/57 e 60/63) reformou em parte a decisão deste juízo (fls. 28/42), o qual foi confirmado pelo STJ pelo v.acórdão proferido no REsp nº 1.232.665-SP (fls. 321) e pelo v.acórdão de fls. 336/341, tendo transitado em julgado.

Os embargados formularam requerimento da fase de execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC, e o fizeram em face da executada Associação dos Compradores do Condomínio Maison Classic. Evidentemente, que pretendem também a excussão do patrimônio dos associados, coproprietários de unidades condominiais existentes naquele condomínio, e que constituíram a referida associação.

Os documentos de fls. 388/592 comprovam exuberantemente que o embargante participou como fundador da referida associação. Sua participação está documentada às fls. 389/398.

Indiferente o fato do embargante não ter participado pessoalmente do polo passivo da ação originária, mesmo porque ele como os demais associados, fundadores da associação, estavam sendo representados por esta no exercício do direito de ampla defesa no processo promovido pelos embargados, cujo litígio resultou na condenação dessa ré ao pagamento dos valores que são objeto da execução fundada em título executivo judicial e que deu margem à constrição que está sendo questionada pelo embargante através desta ação.

No v.acórdão proferido pelo TJSP (fls. 43/57) "houve o reconhecimento da sub-rogação da Associação de Compradores do Condomínio Edifício Maison Classic São Carlos (e dos investidores que a integram) nos direitos e obrigações da Massa Falida da Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria Ltda", conforme se colhe de fls. 52/56. Os condôminos criaram essa associação para a defesa integral dos seus interesses patrimoniais naquele condomínio. Não foi por outra razão que a associação, cumprindo seu desiderato estatutário, compareceu no processo originário para o exercício pleno da defesa daqueles interesses. Tivesse obtido pleno êxito nessa empreitada judicial, as benesses patrimoniais seriam recolhidas pelos associados-fundadores da associação. Esse princípio também se aplica à situação inversa, qual seja, a do revés. Óbvio que o patrimônio de cada condômino, na proporção correspondente à sua participação condominial, responderá pela dívida exequenda. Trata-se de obrigação divisível e não solidária passiva. O embargante não demonstrou que o valor dos ativos alvejados pelo bloqueio ultrapassa a referida proporção e divisibilidade da obrigação.

Legítima a apreensão dos ativos em nome do embargante. Evidente que na execução

fundada em título executivo judicial haverá necessidade da regular integração dos associados àquele processo, através do ato citatório, aspecto já salientado em decisão proferida por este juízo naquele feito.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro. Condeno o embargante a pagar aos embargados R\$15.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados em conformidade com o § 4º, do art. 20, do CPC, custas do processo e as de reembolso. O valor dos honorários advocatícios será partilhado em partes iguais entre os embargados. Providencie cópia desta sentença para a ação principal. Caso haja recurso, o cartório informará nos autos originários a data de remessa ao TJSP e fará menção às partes que recorreram. Depois do trânsito em julgado, intimem-se os embargados a, em 10 dias, formularem requerimento da fase de execução nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Desde que o façam, intimar-se-á o embargante para pagar o débito em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Findo esse prazo, sem que haja pagamento, abrir-se-á vista aos embargados para a indicação de bens do embargante aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 29 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA